

PROJETO DE LEI N° , DE 2010.
(Do Senhor Lindomar Garçon)

Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reconhecida como perigosa o desempenho do trabalhador nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 2º. O empregado que exerce a atividade a que alude o art. 1º, passa a ter direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, a título de adicional de periculosidade, a qual se incorpora ao salário para todos os efeitos legais.

Art. 3º. Dê-se ao art. 193 da Consolidação das Leis do trabalho a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I -;
II – roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de segurança pessoal, patrimonial e de transporte de valores.”

Art. 4º. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 7º.
.....

§ 4º Excepcionalmente, considerando o estado

de risco permanente ao qual o empregado está submetido, fora de serviço, pode lhe ser autorizado, o porte de arma nos termos do regulamento desta Lei."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo suprir lacuna na legislação trabalhista brasileira, com relação aos trabalhadores que atuam na profissão de vigilante pessoal, patrimonial e de transporte de valores, entre aqueles que atuam em condições que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham permanentemente o trabalhador em situações perigosas, e que por isso mesmo têm o direito de receber o adicional de periculosidade.

Tal garantia está estabelecida no comando constitucional do art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, cuja preocupação maior é o de preservar e compensar todos os trabalhos em situação de risco, não podendo o legislador regulamentar excluir do direito as atividades notoriamente perigosas.

A par do problema o próprio INSS já reconhece essa profissão como atividade de risco notório, ao conceituar Guarda/Vigia/Vigilante:

"Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante para impedir ou inibir ação criminosa que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando em decorrência sua integridade física exposta a risco habitual e permanente."

Por outro lado, no campo do Judiciário, há um variado repertório jurisprudencial, reconhecendo a atividade como de efetivo risco de vida.

É nesse sentido que também proponho alteração na Consolidação das Leis Trabalhistas, para não só reconhecer esse direito, como também estender o pagamento do adicional de periculosidade a esses profissionais, além daqueles que atualmente atuam em contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou exerce sua atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade.

Além disso, estou propondo ainda a possibilidade desses profissionais receberem a permissão para o porte de arma, fora de serviço, considerando que suas atividades, em determinadas situações devidamente comprovadas, pode comprometer a sua integridade física fora do ambiente de trabalho, por razões óbvias.

Assim sendo, conclamo os meus pares ao apoioamento da presente proposta legislativa, propugnando por sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2010.

Deputado **LINDOMAR GARÇON**
PV/RO